

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO

LISSIA LACERDA PEREIRA

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO
RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

NILÓPOLIS

2018

LISSIA LACERDA PEREIRA

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO
RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador(a): Prof.(a) Amanda Pessoa Parente

NILÓPOLIS

2018

LISSIA LACERDA PEREIRA

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTE DO
RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovado em _____ / _____ / 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Amanda Pessoa Parente
UNIABEU Centro Universitário

UNIABEU Centro Universitário

UNIABEU Centro Universitário

DEDICATÓRIA

A Deus e aos meus pais...

AGRADECIMENTOS

- A Deus, em primeiro lugar, por sempre me dar forças nos momentos mais difíceis, e me permitindo chegar até aqui.
- Aos meus pais, Itacy e Maria Conceição, que sempre me apoiaram e incentivaram em tudo na minha vida, me dando forças para seguir em frente.
- A minha querida avó, Maria José, que sempre fez de tudo por mim, inclusive, me incentivando a lutar para alcançar meus objetivos.
- Ao meu amado avô, Edson, que mesmo não estando mais entre nós, foi fundamental a minha formação como pessoa de bem, e sem dúvida nenhuma é o meu grande exemplo de vida, um ídolo, no qual procuro sempre me espelhar.
- Aos meus irmãos, Victor e Hugo, por estarem sempre ao meu lado.
- Ao meu noivo, Ricardo, por todo companheirismo, paciência e ajuda ao longo desses últimos meses.
- A Professora orientadora Amanda Pessoa Parente, por toda o auxílio, dedicação e paciência ao longo dessa jornada.
- A todos os professores, pelos ensinamentos durante esses cinco anos de vida acadêmica.
- Aos amigos e colegas de curso que foram fundamentais durante a graduação.

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Lissia Lacerda Pereira¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar os efeitos jurídicos referentes a multiparentalidade dentro do ramo do direito de família e do direito das sucessões. Abordando também, sobre conceitos e princípios no direito de família, bem como acerca das diversas modalidades de configurações familiares, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e suas vertentes, e por fim, sobre o direito que um filho possui de receber herança em decorrência da filiação socioafetiva.

Palavras chave: Direito Civil. Direito de Família. Parentalidade Socioafetiva. Filiação. Multiparentalidade. Direito das Sucessões.

Sumário: Introdução; 1 Do direito de família; 1.1 Conceito geral de família; 1.2 Do direito de família e seus princípios; 1.3 Breve evolução histórica acerca do direito de família; 1.4 As configurações de família nos tempos atuais; 2 Da parentalidade socioafetiva; 2.1 A posse do estado de filho; 2.2 A “adoção à brasileira” 2.3 O reconhecimento dos tribunais acerca do tema; 3 Da sucessão do filho socioafetivo; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata acerca dos efeitos sucessórios gerados em decorrência do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que são aquelas relações criadas pelos laços de afeto, carinho e presença na vida de um determinado indivíduo.

Assunto de grande amplitude, que aborda duas áreas de relevância no meio jurídico, que é o direito de família e o direito das sucessões.

O objetivo do artigo é esclarecer e abordar acerca das mudanças e evoluções referentes ao tema apresentado, com base na legislação pertinente, doutrinas, jurisprudências, e artigos científicos, tendo como metodologia para sua elaboração a pesquisa quantitativa bibliográfica.

Em um primeiro momento, abordaremos acerca das transformações ocorridas no âmbito do direito de família, explicando seu conceito geral, apresentando princípios

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Uniabeu.

fundamentais como o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana, passando por uma breve evolução histórica acerca do tema, bem como das diversas modalidades de instituições familiares existentes atualmente, que foram surgindo com as evoluções sociais ocorridas em nosso país.

Posteriormente, passaremos a analisar sobre a parentalidade socioafetiva, e alguma de suas configurações, como a multiparentalidade, tratando sobre a necessidade do reconhecimento da posse do estado de filho, para que assim se configure a paternidade socioafetiva, analisaremos também acerca da modalidade familiar de “adoção à brasileira” e suas relevâncias, chegando ao reconhecimento dos tribunais quanto a socioafetividade, por meio de julgados e do reconhecimento da Repercussão Geral 622, decidida através de Recurso Extraordinário pelo STF.

Finalmente, adentraremos acerca do direito sucessório com base na parentalidade socioafetiva, no qual resta claro, que o direito do filho socioafetivo está equiparado ao direito do filho biológico, mesmo sem possuir consanguinidade, esse filho constituído pelos laços de afeto, também possui direitos no que tange aos direitos sucessórios, porém tendo em vista o pouco amparo legal, para que seja efetivado esse direito, será mostrado o que a doutrina e a jurisprudência apresentam como solução para que os direitos sucessórios sejam garantidos ao filho afetivo.

1 DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um ramo do direito que se modifica constantemente, pois o mesmo tem a necessidade de se adequar às grandes variações em nossa sociedade acerca de sua temática.

Com o passar dos anos houve uma significativa evolução na formação familiar e novos modelos de famílias passaram a compor o atual cenário social e jurídico.

1.1 Conceito geral de família

A definição mais simples de família é a de um conjunto de pessoas que se encontram unidas pelos laços de afeto e/ou consanguíneo, seja pelo casamento,

união estável, consanguinidade entre pais e filhos e até mesmo pelos vínculos de afinidades.

Sociologicamente a família se constitui através da base que o Estado fornece para sua regulamentação em nossa sociedade, sendo considerada uma instituição sagrada e necessária, no qual depende da proteção do Estado. (GONÇALVES, 2017, p. 14).

Vale destacar que na CRFB/88, o conceito de família está elencado em seu art. 226, em que se diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”

De acordo com Louis Josserand (1952, p. 4) em princípio, o sentido principal é: “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”.

Sendo determinado primeiramente, com fins para o direito sucessório, no qual o conceito de família está basicamente ligado aos parentes consanguíneos em linha reta, bem como aos colaterais até o seu quarto grau. (GONÇALVES, 2017, p.15)

1.2 Do direito de família e seus princípios

Diante do novo direito de família cabe destacar alguns dos princípios norteadores acerca do tema.

Primeiramente, vale ressaltar que o princípio a dignidade da pessoa humana, trata-se de um princípio maior quando se está ligado a relações humanas, principalmente relações familiares, tendo como característica a proteção ao indivíduo, valorizando suas escolhas e decisões. (TARTUCE, 2017, p. 780)

Não é fácil a conceituação deste princípio, pois existem diversas interpretações acerca do assunto, porém os juristas portugueses MIRANDA e MEDEIROS (2010, P. 53) acreditam que:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana: não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujo direitos fundamentais a constituição enuncia e protege.

Ingo Sarlet (2004, p.158) propõe uma conceituação jurídica de dignidade da pessoa humana preceituando:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III, e, última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana significa a igualdade para todas as entidades familiares, não podendo exercer tratamento diferenciado em situação de diversas formas de filiação ou das mais variadas configurações de família das quais possuímos em nossa sociedade em tempos atuais.

Por sua vez o princípio da solidariedade familiar, tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ser solidário no âmbito familiar nada mais é do que um responder pelo outro, assim como a ideia preceituada no direito das obrigações, no qual vem prevista no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988.

A solidariedade em sentido amplo está relacionada ao caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. (TARTUCE, 2017, p. 783)

Já o princípio da igualdade entre filhos, está previsto no art. 227 § 6º da CRFB/88, em que diz que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos dos filhos havidos através do casamento, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação.

Entretanto o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, que nada mais é que o reconhecimento de igualdade entre o homem e a mulher no que concerne à sociedade conjugal contraída através do casamento ou da união estável, conforme preceituado no art. 226, § 5º e art. 5º, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Logo o princípio da não intervenção ou da liberdade, trata-se daquele em que é proibido a intervenção de qualquer indivíduo na vida da família, no qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção tanto por instituições privadas ou públicas em relação ao seus direitos.

Atualmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se enunciado no art. 227, *caput*, da CRFB/88 descrita através da Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Certamente o princípio da afetividade, é um dos principais fatores no âmbito das relações de família atualmente, sendo considerado um direito fundamental, e o fator predominante para tal é a valorização da dignidade da pessoa humana.

Os laços de afeto tem crescido cada vez mais como parâmetros para o direito de família, sejam eles entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre homem e mulher, sejam entre pais e filhos, ou qualquer tipo de relação em que tenha como fator maior a afetividade.

De acordo com STOLZE e PAMPLONA: (2011, p. 98)

a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Por fim, vale destacar o princípio da função social da família, que está elencado no art. 226, *caput*, da CRFB/88, no qual afirma que a família é base da sociedade em que se obtém especial proteção do Estado.

1.3 Breve evolução histórica acerca do direito de família

Antigamente a instituição familiar se caracterizava pela figura patriarcal, onde era exercido o princípio da autoridade, nos quais os “chefes de família”, também chamados de *pater famílias*, tinham sobre os filhos o direito de vida e morte, podendo até mesmo castiga-los, vendê-los, e matá-los. Suas esposas eram totalmente submissas e não podiam exercer o poder de voz e decisão junto a seus maridos. (GONÇALVES, 2017, p. 33)

Com o passar do tempo a severidade das regras impostas naquela época foram diminuindo, dando-se maior liberdade a mulher e aos filhos contraídos através do matrimônio. (GONÇALVES, 2017, p. 34)

Na época da Idade Média as relações familiares só poderiam ser constituídas através do casamento, qualquer outro tipo de união não era considerado válida para a formação de uma família, como por exemplo a união estável, bastante utilizada nos dias atuais.

Atualmente, as famílias são constituídas em razão de uma vontade que as pessoas têm em formar um lar familiar. O casamento deixou de ser preceito fundamental para a criação de uma família. (GONÇALVES, 2017, p. 35)

1.4 As configurações de família nos tempos atuais

Com a atualização do Código Civil de 2002, a família deixou de ser necessariamente constituída pelo ato do casamento, no qual possuía a figura de um patriarca e da hierarquia entre seus membros. (GONÇALVES, 2017, p. 35)

Hoje uma família pode surgir através da união estável, ou de uma família monoparental, no qual é constituída por um só dos pais e sua prole, e até mesmo da união de pessoas do mesmo sexo, chamada de família homoafetiva.

Toda essa modificação se dá por conta do princípio da dignidade da pessoa humana, que indica uma maior liberdade de escolha e a felicidade dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 preceitua uma ordem de valores para a realização das grandes revoluções ocorridas no âmbito do direito de família, das quais partem de três eixos básicos, são eles a proteção especial do Estado diante da instituição familiar, a igualdade entre todos os filhos e a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos direitos e obrigações, assim como descritos nos seguintes artigos da CRFB/88:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;
Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação;
Art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

Diante das mudanças sociais e com base na Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, resta claro que os vínculos de afeto estão acima de qualquer

tipo de referência biológica, dando prioridade às famílias socioafetivas. (GONÇALVES, 2017, p. 36)

Importante destacar as modificações ocasionadas no direito de família e a função social no âmbito do direito brasileiro, especialmente no que diz respeito à igualdade absoluta dos cônjuges e filhos, bem como acerca da guarda, educação, suspensão e destituição do poder familiar e reconhecimento do direito de alimentos.

Por fim, podemos mencionar algumas modalidades de instituições familiares, destacadas pelas doutrinas atuais, são elas, a família matrimonial, que é constituída em decorrência do casamento, a família informal, que existe em decorrência da união estável, a família monoparental, que é aquela constituída por qualquer dos pais e seus filhos, a família anaparental, que é formada somente pelos filhos, a família homoafetiva, que existe em decorrência da união de pessoas do mesmo sexo, e a família eudemonista, no qual está caracterizada pelo vínculo afetivo.

2 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O requisito principal para a existência da parentalidade socioafetiva são os laços de afetividade, e são por meio deles que se constituem relações familiares, mesmo que não exista consanguinidade entre seus membros.

A afetividade está caracterizada pela relação de carinho com outrem, sendo também envolvidos por sentimentos e emoções através de laços criados por seus indivíduos.

E neste sentido, a parentalidade socioafetiva é muito bem definida por Carmela Salsamendi Carvalho (2012, p. 107), que diz:

A definição de paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende intimamente, sê-lo e age como tal: troca fraldas, esquenta mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina a andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social.

Cabe ressaltar, que neste sentido, a simples relação de pais e filhos não está ligada à consanguinidade, mas, principalmente, às relações de afeto que possuem

entre estes indivíduos, pois a eles são resguardados o direito de igualdade entre filhos biológicos e filhos socioafetivos. (DIAS, 2016, p. 402)

Para Adriana Maluf (2012, p. 18) o conceito de afetividade seria a existência da relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, no qual se permite que o ser humano demonstre seus sentimentos e emoções com o outro, sendo constituído a partir desta relação de laços de afeto entre os homens.

É necessário destacar que essas relações familiares devem possuir primordialmente a convivência entre seus membros, sejam elas harmoniosas e voluntária para maior desenvolvimento das relações de afeições entre os membros da família. (CASSETTARI, 2016, p. 31)

Acerca do tema abordado, Welter (2002, p.133, nº 14) entende que:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des) velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo o único vínculo probatório é o afeto.

Importante destacar que a multiparentalidade pode ser conceituada por meio de vínculo parental paterno ou materno, conferidos a uma mesma pessoa, onde o indivíduo poderá ter dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, até mesmo dois pais e duas mães em determinados casos em que seja possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, podendo ser averbado até quatro pessoas em seu registro civil.

A multiparentalidade também abrange os casos de simples de biparentalidade homoafetiva, no qual não se pode haver distinção de gênero.

Ainda na esfera homoafetiva, vale destacar quanto a possibilidade da adoção unilateral, que é feita pelo cônjuge ou companheiro homoafetivo, ou adoção conjunta, em que é realizada pelos cônjuges ou companheiros do mesmo sexo, não podendo nestes casos serem abrangidos a dupla paternidade ou dupla maternidade. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 851)

No que se refere a bipaternidade e a bimaternidade, cumpre destacar que no referido caso o indivíduo só poderá ser registrado por duas pessoas do mesmo sexo, esta modalidade começou a existir a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder a adoção conjunta para casais homoafetivos.

Assim como podemos observar na decisão abaixo:

Apelação civil. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com característica de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unâime. (**TJRS, AC 70013801592, 7ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006**)

Desse modo, resta claro que a parentalidade socioafetiva prevalece a biológica, na qual se entende que ser pai ou mãe não está envolvido apenas com consanguinidade, se trata de muito mais do que isso, ser pai ou mãe está ligado com a disposição e vontade de educar uma criança, passar seus ensinamentos, ou seja, “pai é quem cria”, o que se torna indiferente se tratando de filho legítimo ou socioafetivo.

2.1 A posse do estado de filho

A posse do estado de filho consiste na relação afetiva constituída entre pais e filhos, tendo por característica a reputação diante da sociedade pelo tratamento como se fosse um filho legítimo, no qual se existe o chamamento de filho e a concordância do chamamento de pai. (CASSETTARI, 2016, p. 37)

A situação narrada apesar de não estar expressamente descrita em nosso ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser equiparada e aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, conforme disposto no art. 1.605, II do Código Civil em que destaca:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

A posse do estado de filho pode ser reconhecida através de três aspectos descritos pela doutrina, são eles o *Tractatus*, que nada mais é do que o tratamento recebido pelo filho como tal se corresponde, por seus pais. Já o *Nominatio*, que é quando esse filho usa o nome da família e se apresenta por ele. E o *Reputatio*, que trata-se da forma como a família é conhecida pela opinião geral tendo este filho como membro parte desta.

De acordo com Fujita (2009, p. 113) a posse do estado de filho se forma da seguinte maneira:

Ela se traduz pela demonstração diurna e continuada convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Vale ressaltar, que para que haja o reconhecimento efetivo da parentalidade socioafetiva, é fundamental destacar o Enunciado 519 do CJF, que trata acerca da posse do estado de filho, em que diz:

Enunciado nº 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Neste sentido, podemos concluir que a parentalidade socioafetiva é constituída através da formação da posse do estado de filho, nos quais são denominados pela aparência que transmitem as relações entre pais e filhos.

2.2 A “adoção à brasileira”

A “adoção à brasileira” consiste no ato de registrar civilmente um menor como seu filho biológico, sabendo ser filho de outrem e não levando em consideração os procedimentos legais e as regulamentações para tal ato, o que é considerado crime, conforme previsão do art. 242 do Código Penal.

No entanto, vale ressaltar que em grande parte dos casos a pena não é aplicada, pois a mesma lei prevê que quando o crime se trata de “ato de grande nobreza” o juiz poderá anular a pena, conforme descrito no artigo a seguir:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Neste caso, a conhecida “adoção à brasileira” também é uma das modalidades de filiação socioafetiva, e diante do seu reconhecimento, os pais poderão ir diretamente ao Cartório de Registro Civil para realização do registro do menor, sem que seja necessário o ingresso de ação judicial para tanto, sendo assim autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva, caso não exista paternidade registral, conforme devidamente estabelecido no provimento nº 63 do CNJ. (DIAS, 2016, p. 403)

Este modelo de família está diretamente envolvido com os laços de afeto que fora gerado devido a posse do estado de filho, mesmo em situações em que se ocorra a separação dos pais, gerando o rompimento de convivência, este vínculo de filiação não poderá ser desconstituído, tendo em vista a impossibilidade da desconstituição de um registro feito por livre vontade. (DIAS, 2016, p. 403)

Neste sentido, CHINELATO (2004, p. 72) entende que:

Se há paternidade socioafetiva constituída por pai que, mesmo sabendo não ser biológico, com a anuência da mãe, em ato voluntário, movido por amor e solidariedade, registra alguém que a partir de então tem o *status* de seu filho, parece-me que essa paternidade não pode ser desconstituída pelo pai nem pela mãe.

No julgado abaixo, resta claro o direito garantido por aquele que foi criado como filho em casos de “adoção à brasileira”, vejamos:

APELAÇÃO Nº 2198944-60.2011.8.19.0021. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. ASSENTAMENTO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR. IRRETRATABILIDADE DO ATO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº

8.069/90. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. Trata-se de ação em que objetiva o autor a anulação parcial do registro de nascimento da ré, excluindo o seu nome como pai e de seus genitores como avós, sob a alegação de que não é o pai biológico da criança, nem possui qualquer vínculo afetivo com a mesma. 2. O autor registrou voluntariamente a ré como se fosse sua filha, mesmo sabendo que não era o pai biológico da menina, o que não poderá ser anulado por mero arrependimento ou desilusão. 3. O assentamento no registro civil é ato jurídico stricto sensu e sua reversibilidade somente se afigura possível diante da comprovação da existência de vício de consentimento (erro, dolo, coação) sobre a manifestação volitiva do agente. 4. No caso dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer defeito apto a gerar a anulabilidade do ato jurídico, como restou incontroverso. 5. Considerando-se o que estabelece o art. 48 da Lei nº 8.069/90, dispondo que a "adoção é irrevogável", e não tendo o autor, in casu, comprovado a existência de defeito no ato jurídico em questão, o que se depreende da manifestação livre e induvidosa de sua vontade, não há que se cogitar da reversibilidade ora pretendida. 6. O que pretende o autor é reverter situação por ele mesmo criada, que poderá gerar efeitos nefastos para a criança, sobretudo no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. 8. Provimento do recurso. (**Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**)

Por fim, é importante salientar que a socioafetividade constituída em casos de “adoção à brasileira”, não pode ser ignorada, mesmo se tratando de ato ilegal, a mesma produz grandes efeitos jurídicos em decorrência de tal ato.

2.3 O reconhecimento dos tribunais acerca do tema

A parentalidade socioafetiva começou a ganhar respaldo jurídico através de sua aceitação em jurisprudências do STF e dos tribunais estaduais, que a tempos já vinha manifestando quanto a importância do reconhecimento dos laços de afeto nas relações familiares.

Entretanto, foi através do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, em que foi analisada a Repercussão Geral 622, que o STF reconheceu de fato a parentalidade socioafetiva como forma independente de parentesco, não podendo ser tratada de forma inferior, pois o parentesco biológico não se sobrepõe a esta modalidade. (CASSETTARI, 2016, p. 191)

A corte decidiu por maioria que, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante

baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".(STF, RE 898.060, 2016)

De uma só vez, o STF reconheceu a paternidade socioafetiva, inclusive com a falta de registro, afirmou que esta não se trata de categoria secundária diante da paternidade biológica e ainda abriu portas juridicamente para o instituto da multiparentalidade. (SCHREIBER, 2016)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) preza pela igualdade de filiação, sem que haja qualquer distinção entre os filhos legítimos e socioafetivos, como já previsto na CRFB/88.

O referido instituto fez parte da ação que se tratou a Repercussão Geral 622 na qualidade de *amicus curiae*, defendendo ambos os tipos de paternidade como jurídicas, sem que haja hierarquia entre elas, quando apresentados vínculos afetivos de relevância. (CASSETTARI, 2016, p.192)

Por todo o exposto, acreditamos que a partir desse reconhecimento judicial, em breve poderá ser admitido que a multiparentalidade seja feita diretamente no cartório de registro civil, sem que haja a necessidade de ação judicial para tal ato.

3 DA SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO

O direito das sucessões é conceituado através das normas ditadas para a transferência do patrimônio de um indivíduo, após sua morte, aos seus herdeiros legais ou testamentários, ou seja, trata-se da transmissão dos bens de valores e dívidas deixadas pelo *de cujus*. (DINIZ, 2015, p.17)

No que se refere ao direito do filho socioafetivo, a doutrina e as jurisprudências já reconhecem o direito deste, em pleitear os direitos sucessórios que lhe cabem, em decorrência da filiação socioafetiva.

Tendo em vista o estabelecido no art. 227 § 6º da CRFB/88, em que preceitua a igualdade entre filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, podemos partir do princípio da igualdade, em que existe a proibição de qualquer discriminação relativas à filiação, que se demonstra que o filho criado pelos laços de afeto, poderá fazer parte da sucessão do pai afetivo falecido.

No entanto, para que tal direito seja reconhecido, o filho socioafetivo deverá comprovar requisitos primordiais a socioafetividade, sendo eles, o nome, o tratamento e a fama em relação a sua paternidade.

Acerca do narrado, Schimidt (2015, p. 91) entende:

Dos efeitos gerados integram-se os patrimoniais, que assemelham os filhos socioafetivos aos biológicos e jurídicos. Na linha do direito sucessório, com o reconhecimento da paternidade será mútua a sucessão entre pai e filho, estabelecendo-se o vínculo da filiação com todos os efeitos jurídicos. Cumpre mencionar que não se tratando de interesse eminentemente patrimonial, deve-se conceder o direito à sucessão. A filiação socioafetiva deve gerar direitos, presentes o nome, o trato e a fama, ainda que não tenha realizado o reconhecimento judicial e posteriormente aconteça o falecimento dos pais. Cabe ao Judiciário, em análise do caso concreto e dos interesses em conflito, proteger a relação e o melhor interesse da criança.

Restando comprovado os critérios legais exigidos para que se configure a filiação socioafetiva, este filho terá o direito de participar da partilha de bens do *de cuius*.

Existe julgados que já vem proferindo decisões favoráveis acerca do reconhecimento do direito sucessório decorrentes da parentalidade socioafetiva, vejamos:

Apelação. Adoção Póstuma e Filiação Socioafetiva. Finalidades Comuns. Orientação do STJ. A orientação vinda do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como seu filho fosse e o conhecimento público dessa condição (Recurso Especial nº 1 217 415 RS). Caso que a parte autora pediu o reconhecimento de adoção póstuma e a prova produzida dá conta de indiscutível relação da filiação socioafetiva entre a parte autora e os pais dos réus. A Constituição Federal que no parágrafo sexto do artigo 227 proíbe expressamente quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação. Não se mostra lícito ao mesmo tempo afrontar os termos da Constituição Federal e ceder passo a um comportamento familiar discriminatório e desumano que possa estar na base do que se convencionou chamar de filho de criação. Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido. Deram provimento ao Recurso, por maioria. (**Apelação Cível Nº 70076963636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/08/2018**)

Cabe ressaltar, que ainda existem muitas controvérsias acerca do tema, principalmente no que diz respeito a multiparentalidade, onde o indivíduo possui dois pais ou duas mães, o direito as novas heranças poderá reduzir a quota parte dos

demais sucessores, ocasionando uma ofensa ao princípio da igualdade entre filhos. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p.858)

O caso se torna ainda mais complicado quando a socioafetividade só vem a ser reconhecida post mortem, situação em que o falecido deixa testamento em favor deste filho, com objetivo de reconhece-lo como tal, achando que o mesmo não poderia ser integrado como herdeiro necessário.

Diversas são as questões que faltam amparo legal no que diz respeito ao direito sucessório em decorrência da parentalidade socioafetiva, assim como a multiplicidade de laços parentais em situações que se referem ao quinhão dos herdeiros nos casos em que o filho morre deixando o cônjuge e três pais.

No caso narrado acima, não existe regra específica, sendo assim aplicado o disposto no art. 1.837 do Código Civil de 2002, que apresenta como solução a divisão da herança em partes iguais, ficando o cônjuge e seus três ascendentes, com um quarto dos bens deixados pelo falecido.

Contudo, nas situações em que o filho deixa apenas avós de três linhas parentais diferentes, a sucessão não se dará por cabeça, e sim, repartindo-as por linhas, conforme destacado no art. 1.836, § 2º do Código Civil.

No entanto, se o *de cuius* deixar quatro avós, sendo eles de duas linhas paternas, e um avô de linha materna, a este último caberá um terço dos bens deixados pelo falecido, e os avós paternos ficaram com um sexto cada da herança do neto. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 861 - 862)

Por fim, podemos concluir que até o presente momento, não existe amparo legal em nosso ordenamento jurídico para questões que versem a respeito do direito sucessório em decorrência da filiação socioafetiva, sendo assim, nos resta utilizar da analogia e do princípio da igualdade de direito entre filhos, bem como da doutrina e de julgados acerca do tema, para que possamos solucionar questões pertinentes relacionadas ao tema nos dias de hoje.

CONCLUSÃO

Atualmente, podemos observar em nosso cenário jurídico as grandes mudanças ocorridas entro do âmbito do direito de família, que cada vez mais vem se modificando por conta dos novos modelos de configurações familiares.

Vimos que no passado uma família só era constituída através do matrimônio, onde existia a figura dos “chefes de família”, que exerciam o poder de decisão sobre esta.

Com o passar dos tempos, nosso ordenamento jurídico adotou direitos iguais tanto para homens quanto para mulheres, e foi a partir dessa igualdade estabelecida legalmente, que as configurações das instituições familiares foram mudando.

Neste trabalho foi abordado as questões mais relevantes acerca da parentalidade socioafetiva e seus efeitos, principalmente no que se trata ao direito sucessório destes.

Analisamos também, que para caracterização da parentalidade socioafetiva, deverá ser comprovado o estado de posse de filho, através do *tractatus, nominativo* e *reputatio*, e que a “adoção à brasileira” é uma das espécies de parentalidade socioafetiva, possuindo grandes divergências acerca da temática, pois decorre de um ato criminoso, que pode vir a ser considerado “ato de nobreza” em que o juiz poderá anular a pena daquele que cometeu.

A parentalidade socioafetiva já vinha sendo reconhecida através de jurisprudências à algum tempo, porém se consolidou através do reconhecimento da Repercussão Geral 622, em que o STF decidiu que a parentalidade socioafetiva declarada ou não em registro público não impede o vínculo de filiação, em análise de Recurso Extraordinário.

A pesquisa também mostrou que o filho socioafetivo poderá integrar o rol de herdeiros legítimos do falecido se devidamente comprovado requisitos básicos, hoje sendo fácil encontrar julgados com decisões favoráveis à esses filhos para que passe a integrar o rol de herdeiros do *de cuius*.

Sabemos que devido às constantes mudanças, as portas estão cada vez mais abertas para que surjam alterações legais acerca do assunto, o que ainda pode se considerar bastante precário tendo em vista as evoluções ocorridas constantemente em nosso país.

Para finalizar, a conclusão que a presente pesquisa apresenta, é que com o reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva e a existência da multiparentalidade, o filho criado pelos laços de afeto, carinho e cuidados, já possui respaldo jurídico para que o mesmo possa obter o direito de configurar legitimamente como herdeiro do pai falecido, mesmo que esta paternidade tenha que ser comprovada e reconhecida *post mortem*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Brasília, DF, nov 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em 28 de outubro de 2018.

BRASIL. Repercussão Geral 622, de 22 de setembro de 2016. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Brasília, DF, ago 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroTema=622>> Acesso em 10 de setembro de 2018.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários do Código Civil:** parte especial do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil:** Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil.** v. II. Tomo I. Espanha: Bosch, 1952.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias:** amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Comentada.** 2 ed. Portugal: Coimbra Editora, 2010.

RAMOS, Andrezza Souza. **A paternidade Socioafetiva e os Efeitos Sucessórios por sua decorrência.** REGRAD, UNIVEM, Marília, v.10, n. 1, p. 193-207, outubro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2198944-60.2011.8.19.0021**, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Julia de Miranda Medeiros. Apelado: Julio Cesar Medeiros Gonçalves. Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.0.11>> Acesso em: 4 novembro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70013801592**, da 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 5 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076963636**, da 8^a Câmara Cível. Apelante: M.J.D.P. Apelado: N.T.P.D. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618638101/apelacao-civel-ac-70076963636-rs>> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHIMIDT, Shauma Shiavo. **Paternidade Socioafetiva**: o Sentimento Constitucional para a Família Contemporânea. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez., 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva**: igualdade. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2002.